



Número: **5002903-81.2020.4.03.6181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **28/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5002407-52.2020.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO (INVESTIGADO)	DEBORA NORMANTON SOMBRIO (ADVOGADO) FLAVIA CRISTINA TREVIZAN (ADVOGADO) JOSE GUILHERME BREDAS (ADVOGADO) JULIANO JOSE BREDAS (ADVOGADO)
FABIO LUIS LULA DA SILVA (INVESTIGADO)	MARIANA TRANCHESI ORTIZ (ADVOGADO) ALICE PEREIRA KOK (ADVOGADO) LUISA RUFFO MUCHON (ADVOGADO) DEBORA GONCALVES PEREZ (ADVOGADO) FABIO TOFIC SIMANTOBS (ADVOGADO)
JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (INVESTIGADO)	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (ADVOGADO) ARY LITMAN BERGHER (ADVOGADO) DANIELA PEREIRA SENNA (ADVOGADO)
PEDRO JEREISSATI (INVESTIGADO)	GUILHERME ZILIANI CARNELOS (ADVOGADO) FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA (ADVOGADO) PEDRO FRANCO MORAES ABREU (ADVOGADO)
MARCO NORCI SCHROEDER (INVESTIGADO)	ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA (ADVOGADO) ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (ADVOGADO)
MOBILE INTERNET MOVEIS S.A. (INVESTIGADO)	THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO (ADVOGADO) MARCELO FELLER (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (INVESTIGADO)	PAULA RITZMANN TORRES (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)
PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. (INVESTIGADO)	ANDRE VINICIUS OLIVEIRA DA PAZ (ADVOGADO) FABIANA ZANATTA VIANA (ADVOGADO) ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO (ADVOGADO) POLLYANA DE SANTANA SOARES (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (INVESTIGADO)	FABRICIO REIS COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO) AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (ADVOGADO)

ROBERTO PEREIRA TOURINHO DANTAS (INVESTIGADO)	JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO (ADVOGADO) CHRISTIANO FALK FRAGOSO (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA (INVESTIGADO)	LARYSSA FERREIRA NEVES (ADVOGADO) ANDRESSA SOUZA FONSECA (ADVOGADO) TARIJA LOUZADA POZO (ADVOGADO) RICARDO FERNANDES BERENGUER (ADVOGADO)
FERNANDO BITTAR (INVESTIGADO)	INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA (ADVOGADO) ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER (ADVOGADO)
JOSE ZUNGA ALVES DE LIMA (INVESTIGADO)	TECIO LINS E SILVA (ADVOGADO) ADRIANO PRATA PIMENTA (ADVOGADO) LETICIA JOST LINS E SILVA (ADVOGADO) DARCY DE FREITAS (ADVOGADO) ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA (ADVOGADO) RONNY PETERSON NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO)
IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (INVESTIGADO)	DIEGO DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) FABRICIO MORAIS DA COSTA (ADVOGADO) ISABELLA CORREA DE LUCENA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI (ADVOGADO)
KALIL BITTAR (INVESTIGADO)	RAFAEL SERRA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23962 8179	17/01/2022 16:42	Decisão	Decisão

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002903-81.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO, FABIO LUIS LULA DA SILVA, JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, PEDRO JEREISSATI, MARCO NORCI SCHROEDER, MOBILE INTERNET MOVEL S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., ROBERTO PEREIRA TOURINHO DANTAS, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, FERNANDO BITTAR, JOSE ZUNGA ALVES DE LIMA, IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, KALIL BITTAR

Advogados do(a) INVESTIGADO: DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, JOSE GUILHERME BREDA - PR31039, JULIANO JOSE BREDA - PR25717

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, ALICE PEREIRA KOK - SP442261, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ91172, ARY LITMAN BERGHER - RJ81142, DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558-E, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848 - A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULA RITZMANN TORRES - SP433561, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE VINICIUS OLIVEIRA DA PAZ - SP461549, FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614, ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335, POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABRICIO REIS COSTA - SP391555, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP197804-E, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, CHRISTIANO FALK FRAGOSO - RJ99000

Advogados do(a) INVESTIGADO: LARYSSA FERREIRA NEVES - SP444560, ANDRESSA SOUZA FONSECA - SP410138, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727

Advogados do(a) INVESTIGADO: INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045

Advogados do(a) INVESTIGADO: TECIO LINS E SILVA - RJ16165, ADRIANO PRATA PIMENTA - RJ106399, LETICIA JOST LINS E SILVA - RJ75217, DARCY DE FREITAS - RJ71133, ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA - RJ020408, RONNY PETERSON NUNES DOS SANTOS - RJ201576

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEGO DE CASTRO RODRIGUES - RJ218063, FABRICIO MORAIS DA COSTA - RJ215299, ISABELLA CORREA DE LUCENA - RJ189661, MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA - RJ123050, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial (nº 1395/2016-4-SR/PF/PR) instaurado em 30/09/2016 para apurar possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) envolvendo as empresas PDI PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA., GAMECORP, EDITORA GOL e GOL MÍDIA, notadamente por conta da transferência de valores na ordem de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), entre os anos de 2005 e 2013, e a suposta utilização das pessoas jurídicas para o custeio de despesas de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA (ID 32957840, p. 24).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal de São Paulo depois de decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Habeas Corpus impetrado por FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, que reconheceu a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR (ID 31549332, p. 25/40, dos autos nº 5002407-52.2020.403.6181).

O primeiro feito associado ao presente procedimento investigatório redistribuído a esta Subseção Judiciária foi encaminhado sem sorteio e diretamente à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos nº 5002407-52.2020.403.6181), conforme se extrai das informações contidas no documento de ID 31492880 daqueles autos.

De acordo com a decisão do juiz titular desta Vara, proferida em Expediente nº 07/2020, determinou-se a livre distribuição do feito entre uma das varas especializadas desta Subseção Judiciária, por não ter verificado a ocorrência de prevenção. Isso porque o inquérito policial nº 0007418-70.2008.403.6181, que justificaria a prevenção, "foi originalmente distribuído a este juízo em 27/03/2008 e arquivado em decisão proferida em 17/05/2012, e possui como assunto o crime de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do Código Penal, não afeito à competência desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cuja especialização ocorreu em data posterior, mediante Provimento CJF3R n.º 417, de 27 de junho de 2014" (decisão em ID 31492880 dos autos nº 5002407-52.2020.403.6181).

Desse modo, os autos nº 5002407-52.2020.403.6181 foram remetidos ao SEDI para livre distribuição, retornando por sorteio à juíza substituta da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 28 de abril de 2020.

Em seguida, vieram os demais autos relacionados, incluindo o presente inquérito policial, em 28 de maio de 2020, por dependência ao primeiro feito distribuído nº 5002407-52.2020.403.6181 (ID 32886591).

Os presentes autos foram encaminhados ao MPF para manifestação quanto à competência para processamento do feito, em 28 de maio de 2020 (ID 32886591), 29 de junho de 2020 (ID 34530530) e 13 de agosto de 2020 (ID 36911795).

O MPF se manifestou, em 29 de setembro de 2020, requerendo o reconhecimento da competência deste Juízo (ID 39429547).

Os autos foram devolvidos ao MPF para que esclarecesse quais crimes justificariam a permanência da apuração na Justiça Federal e apontasse os respectivos indícios nos autos (ID 39823716).

O MPF manifestou-se em ID 40582645.

As defesas de FÁBIO LUIS LULA DA SILVA e JONAS LEITE SUASSUNA FILHO requereram a declaração de nulidade do ato decisório que deferiu o pedido de busca e apreensão proferido pelo Juízo Federal

da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR (autos 5002407-52.2020.403.6181), ao argumento de que a medida foi decretada por juiz flagrantemente incompetente (IDs 4061586 e 40693936).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade por entender, em síntese, que a incompetência relativa não teria o condão de justificar a anulação das cautelares decretadas, bem como que eventual reconhecimento da nulidade da decisão de busca ocasionaria prejuízo irreparável por se tratar de cautelar não repetível (ID 40986863).

Conclusos os autos para decisão, foi declinada a competência em favor uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, no estágio em que se encontram as investigações, havia elementos que indicavam que os supostos crimes de lavagem de dinheiro investigados teriam ocorrido em maior número na capital fluminense (ID 40995320).

As defesas de FÁBIO LUS LULA DA SILVA (ID 43058295), e de JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (ID 43215706) postularam a reconsideração da referida decisão. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (ID 43397219).

Interpuseram recurso em sentido estrito as defesas de FERNANDO BITTAR (ID 43276448), FÁBIO LUIS LULA DA SILVA (ID 43366945), MARCO NORCI SCHROEDER (ID 43442045), PEDRO JEREISSATI (ID 43665157), e KALIL BITTAR (ID 43678642).

Recebido os recursos no efeito meramente devolutivo (ID 43859585).

O RESE foi distribuído incidentalmente e autuado sob o nº 5000356-34.2021.403.6181 (ID 44402756).

O Ministério Público Federal juntou documentos contendo informações prestadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina referentes aos fatos tratados nos presentes autos (ID 44734304).

Deferida a habilitação da defesa de LUIS EDUARDO FALCO PIRES CORREA nos autos do RESE de nº 5000356-34.2021.403.6181, dependente destes autos.

Mantida a decisão de declínio de competência (ID 46723897).

Determinei a reativação deste feito e procedimentos conexos em razão das decisões liminares proferidas pelo TRF da 3ª. Região nas cautelares inominadas nº 5004742-26.2021.403.0000, 5004950-10.2021.43.0000 e 5005146-77.2021.403.6181, as quais conferiram efeito suspensivo ao RESE nº 5000356-34.2021.403.6181, determinando a suspensão da remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (ID 48882700).

A Décima Primeira Turma, por unanimidade, nos autos do RESE de nº 5000356-34.2021.4.03.6181, deu provimento aos recursos em sentido estrito interpostos em face da decisão que declinou a competência em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, mantendo, assim, a competência desta Vara (ID 150344111).

A defesa de FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA ratificou o pedido de declaração de nulidade do ato decisório que deflagrou a 69ª Fase da Operação “Lava Jato” (ID 150357103). Em manifestação posterior,

postulou o trancamento do presente inquérito policial, como efeito da anulação pelo Supremo Tribunal Federal, de medidas cautelares que estão na origem da investigação e que justificaram a deflagração da referida fase da Operação “Lava Jato” (ID 166090143).

O MPF requereu o envio dos autos à tramitação direta para prosseguimento das investigações (ID 150449548).

As defesas de PEDRO JEREISSATI (ID 168406901) e JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (ID 169206509) também postularam o trancamento do persecutório.

Por fim, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito policial, alegando que as nulidades reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 164.492/PR atingem decisões judiciais que fundamentaram a instauração e o prosseguimento das investigações que deram origem ao presente feito, a saber 036185-90.2016.404.7000 e nº 5043281- 59.2016.404.7000. Aduz que, com a exclusão dos elementos obtidos nos procedimentos anulados e medidas deles derivadas, não remanescem elementos indiciários da prática criminosa a justificar o prosseguimento das investigações (ID 184645869).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No julgamento do *Habeas Corpus* 164.493/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a suspeição do magistrado, com relação ao ex-presidente LULA, no processamento e julgamento da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 (Tríplex), que tramitou na 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, incluindo os da fase pré-processual (ID 166106052).

Posteriormente, diante da identidade fática e jurídica, o Ministro Gilmar Mendes estendeu a decisão a duas ações penais conexas que também tiveram trâmite na 13ª Vara Federal em Curitiba/PR: n. 5063130-17.2016.4.04.7000 (Instituto Lula) e n. 5021365-32.2017.4.04.7000, esta última tendo por objeto fatos envolvendo benfeitorias em imóvel rural na cidade de Atibaia/SP (ID 166106057).

O imóvel em Atibaia/SP referido está no centro de duas medidas de quebra de sigilo que justificaram a instauração do presente inquérito policial, as quais, por sua vez, foram justificadas a partir de elementos obtidos na medida de busca e apreensão em desfavor do ex-presidente Lula e seus familiares, bem como na medida de quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas associadas ao ex-presidente. As duas decisões se incluem nos procedimentos que tiveram nulidade reconhecida pelo STF, já que ambas estão indicadas como elementos de convicção do MPF para ajuizamento da ação penal 5063130-17.2016.404.7000, relacionada ao Instituto Lula, conforme denúncia em ID 166106058:

AÇÃO PENAL	OBJETO
Medida prévias	
5046512-94.2016.404.7000/PR	Tríplices
5021365-32.2017.404.7000/PR	Sítio Atibaia
5063130-17.2016.404.7000/PR	Instituto Lula
5006617-29.2016.404.7000	Busca e apreensão (Operação Aletheia)
5005896-77.2016.404.7000	Fiscal e bancário
5005978-11.2006.404.7000	Telemático

Eis a síntese dos principais procedimentos que estão associados e/ou que subsidiaram as medidas de investigação prévias à instauração do presente inquérito, que serão detalhados a seguir:

AUTOS	CLASSE PROCESSUAL	OBJETO/INVESTIGADO
5002903-81.2020.403.6181 (origem 5050142-61.2016.404.7000)	ESTES AUTOS DE IPL (Instauração 30/09/2016)	Lavagem de dinheiro envolvendo Kalil Bittar e Fabio Lula da Silva (empresas PDI Processamento, Gamecorp, Editora Gol e Gol Mídia)
5002905-51.2020.403.6181 (id 4336984 da busca 2407) (origem 5077362-29.2019.404.7000)	BUSCA COMPLEMENTAR (pedido 26/08/2019)	Prosseguimento das investigações (Luis Eduardo Correa)
5002407-52.2020.403.6181 (origem 5024872-64.2018.404.7000)	BUSCA E APREENSÃO / PRISÕES (pedido 15/06/2018)	Fabio, Kalil, Jonas e diretores Grupo Gol
5043281-59.2016.404.7000 (não remetido à JF/SP)	Dados e telemático (citado na portaria)	* Kalil Bittar * Fatos associados ao ex-presidente Lula (benfeitorias sítio Atibaia)
5006617.29.2016.404.7000 (nulidade STF)	Busca e apreensão (04/03/2016)	Operação Aletheia
5036185-90.2016.404.7000 (não remetido à JF/SP)	Fiscal e bancário (citado na portaria)	* Kalil Bittar e PDI Processamento Digital de Imagens Ltda. * Fatos associados ao ex-presidente Lula (benfeitorias sítio Atibaia)
5006617.29.2016.404.7000 (nulidade STF)	Busca e apreensão (04/03/2016)	Operação Aletheia
5005896-77.2016.404.7000 (nulidade STF) (Justificativa competência JF/PR) (não remetido à JF/SP)	Fiscal e Bancário (id 40615087, p. 8)	Quebra de sigilo de "pessoas associadas ao ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entre as quais FERNANDO BITTAR e JONAS SUASSUNA, adquirentes do referido sítio " (Id 40615087, p. 8)
5005978-11.2016.404.7000 (nulidade STF)	Telemático	Utilizado na fundamentação da medida de busca (2407)

Este inquérito policial foi instaurado como desdobramento de investigações promovidas pela Força-tarefa da Lava Jato em Curitiba/PR. A portaria de instauração, datada de **30/09/2016**, indica duas medidas de quebra de sigilo que justificaram a abertura do procedimento investigatório: 5036185-90.2016.404.7000 (sigilo fiscal e bancário de JONAS

SUASSUNA e PDI Processamento) e 5005896-77.2016.404.7000 (sigilo de dados e telemático de KALIL BITTAR). A portaria também indica os autos 5005896-77.2015.404.7000 (sigilo fiscal e bancário), que justificaram a distribuição por dependência na 13ª Vara Federal em Curitiba/PR (ID 32957840, p. 24).

Diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal em Curitiba/SP, os autos foram redistribuídos na Justiça Federal em São Paulo/SP, por isso os procedimentos receberam nova autuação.

O pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal em desfavor de JONAS SUASSUNA e PDI Processamento (5036185-90.2016.404.7000), formulado em 28/07/2016, indica como justificativa para a necessidade da medida o resultado da medida de busca e apreensão realizada no dia 04/03/2016, na residência de Fábio Luiz Lula da Silva, filho do ex-presidente Lula (ID 32957840, p. 28-). A medida foi divulgada na mídia pela Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba como “Operação Aletheia”, que teve o ex-presidente como investigado principal e se inclui na lista de procedimentos anulados pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. A narrativa no pedido de quebra de sigilo de JONAS e PDI Processamento faz diversas menções ao ex-presidente Lula, pois diversas diligências indicadas envolvem as supostas benfeitorias no imóvel de Atibaia registrado em nome de JONAS SUASSUNA e Fernando Bittar, este último irmão de KALIL BITTAR, indicado no pedido de quebra como sócio da PDI Processamento.

Verifica-se a mesma situação no pedido de quebra de sigilo de dados e telemático em desfavor de KALIL BITTAR, formulado em 24/08/2016, que repete parte da fundamentação apresentada no pedido anterior, centrado na apuração de fatos ligados à “ **aquisição, reforma e decoração** do sítio em Atibaia/SP”. Há menção expressa ao ex-presidente Lula como beneficiário final e, portanto, como principal investigado. Também há referência expressa, na justificativa do pedido, a documentos obtidos no cumprimento da busca e apreensão realizada em 4/03/2016 na residência do filho do ex-presidente, cuja nulidade foi reconhecida pelo STF (ID 32957841, p. 7 a ID 32957842, p. 2).

A medida de busca e apreensão deferida posteriormente (5002407-52.2020.403.6181) encontrou amparo nas duas medidas de quebra de sigilo, além de também se amparar de modo central em elementos obtidos no cumprimento das buscas e apreensões em desfavor do ex-presidente e seus familiares (“Operação Aletheia”).

O pedido de busca e apreensão dos autos 2407 e a decisão que autorizou a medida também indicam como fundamento o resultado do procedimento de quebra de sigilo fiscal e bancário 5005896-77.2016.4.04.7000, que consta na portaria de instauração para justificar a competência da JF/PR. Referida quebra de sigilo não foi remetida à Justiça Federal em SP, mas é possível observar que tinha como investigado principal o ex-presidente Lula, ainda que por meio de seus familiares. O início da manifestação do MPF já faz menção às informações obtidas a partir desta quebra de sigilo bancário, que são indicadas como relacionadas à aquisição dos sítios Santa Bárbara e Santa Denise, “em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA” (id 31544132, p. 126). A decisão que autorizou as medidas de busca também indica este procedimento (5896) como elemento indiciário na fundamentação (ID 31547174, p. 101).

Vê-se que os elementos obtidos através das duas medidas de quebra relacionadas na portaria de instauração não podem ser utilizados como prova, pelo reconhecimento da nulidade dos procedimentos que forneceram evidências para a decretação das medidas, impondo-se o reconhecimento de sua ilicitude e desentranhamento dos autos (artigo 157, do CPP).

O próprio MPF afirma que, com a exclusão dessas provas ilícitas, não remanescem elementos indiciários de prática criminosa a justificar o prosseguimento das investigações (ID184645869), o que impõe o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a ilicitude por derivação das provas obtidas através dos procedimentos que justificaram a instauração deste inquérito policial e, por consequência, **DEFIRO** o pedido do MPF para determinar o **ARQUIVAMENTO** do inquérito policial e procedimentos investigatórios dependentes.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos dependentes e/ou conexos.

Há muitos bens apreendidos nos autos nº 5002407-52.2020.403.6181, que não passaram pelo controle desta Vara, já que as medidas foram deferidas e cumpridas perante a Justiça Federal em Curitiba. Assim, a fim de otimizar os trâmites sobre bens, que são necessários para formalizar o arquivamento, as partes deverão se manifestar sobre sua destinação, no prazo de 30 (trinta) dias. Os pedidos de restituição devem ser formulados em autos apartados, distribuídos por dependência a este inquérito.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta